



CADERNOS DE DEREITO ACTUAL

www.cadernosdedereitoactual.es

© **Cadernos de Direito Actual** Nº 25. Núm. Extraordinario (2024), pp. 336-360
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

Caso Luiza Melinho: a perspectiva de julgamento do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pela negativa de fornecimento de cirurgia de redesignação sexual a uma mulher transexual

Luiza Melinho case: the prospect of Brazil's trial before the Inter-american Court of Human Rights for the denial of providing sexual reassignment surgery to a transexual woman

Ygor Rafael Cassiano de Araújo¹

Felipe Peixoto de Brito²

Yara Maria Pereira Gurgel³

Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Sumário: 1. Introdução. 2. Caso Luiza Melinho e a negativa de fornecimento de cirurgia de redesignação sexual a uma mulher transexual. 3. O funcionamento do sistema interamericano de direitos humanos e as novas interpretações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 4. Casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em favor de sujeitos passivos integrantes da sigla LGBTQIAP+. 5. Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre pessoas LGBTQIAP+ no Brasil. 6. Conclusão. Referências bibliográficas.

Resumo: Trata-se da análise jurídica do caso Luiza Melinho vs. Brasil, em que uma mulher transexual teve sua cirurgia de redesignação sexual negada, reiteradamente, pelas instâncias administrativas e judiciais nacionais. O problema de pesquisa que se responde é acerca de qual será o encaminhamento adequado para o caso, considerando-se as normas do direito internacional dos direitos humanos e do direito constitucional brasileiro. O objetivo geral é explorar como a Corte Interamericana de Direitos Humanos pode decidir a demanda da Luiza Melinho, que está pendente de

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bacharel em Direito pela UFRN. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8921585683555950>. E-mail: ygorrafael94@outlook.com.

² Doutor em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Internacional pela Faculdade Damásio. Bacharel em Direito pela UFRN. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7047745857870108>. E-mail: felipe.brito@ufrn.br.

³ Professora Dra. Associada IV da UFRN. Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Pós Doutora em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8686260157736966>. E-mail: ygurgel@uol.com.br.

resposta. Como objetivos específicos averigua-se o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo explicitados casos anteriores relativos a pessoas LGBTQIAP+, além de casos submetidos à jurisdição da Corte Constitucional brasileira. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese de que o Brasil deverá ser responsabilizado internacionalmente pela mora em fornecer os procedimentos cirúrgicos, além de ter que indenizar a vítima pelas situações sofridas.

Palavras-chave: Mulher transexual. Cirurgia de redesignação sexual. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract: This is the legal analysis of the case *Luiza Melinho vs. Brazil*, in which a transsexual woman had her sexual reassignment surgery repeatedly denied by national administrative and judicial bodies. The research problem that is answered is what will be the appropriate approach for the case, considering the norms of international human rights law and Brazilian constitutional law. The general objective is to explore how the Inter-American Court of Human Rights can decide *Luiza Melinho's* demand, which is pending a response. As specific objectives, the functioning of the Inter-American Human Rights System is investigated, explaining previous cases relating to LGBTQIAP+ people, in addition to cases submitted to the jurisdiction of the Brazilian Constitutional Court. The method used is hypothetical-deductive, based on the hypothesis that Brazil will be held internationally responsible for the delay in providing surgical procedures, in addition to having to compensate the victim for the situations suffered.

Keywords: Transsexual woman. Sex reassignment surgery. Inter-American Court of Human Rights.

1. Introdução

A demanda pela proteção aos direitos individuais nos países que compõem a América Latina está diretamente relacionada ao período que segue o fim dos regimes ditatoriais e ascensão dos movimentos democráticos. A transição de poder das ditaduras traz consequências sociais até hoje vistas, como os altos índices de desigualdade social, preconceito e discriminação.

Mesmo com a vigência dos regimes ditatoriais ainda presente em muitas nações, surge, em 1969, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, fundado na Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA, e tendo como principal expoente normativo a Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH. Este último documento, por sua vez, estabelece o funcionamento de dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH.

Nas duas últimas décadas, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos – SIPDH vêm se destacando como o expoente latino-americano para defesa dos direitos de sujeitos em situação de vulnerabilidade social, com destaque para os casos em que as vítimas fazem parte da sigla LGBTQIAP+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, transexuais, travestis, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais e outras expressões de gênero e sexualidade).

No ano de 2023, a Corte IDH recebeu o caso *Luiza Melinho vs. Brasil*, que relata a situação de uma mulher transexual que teve sua cirurgia de redesignação sexual reiteradamente negada pelas instâncias administrativas e judiciais brasileiras. Atualmente, o caso encontra-se pendente de resposta do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, frente a denúncia emitida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O presente estudo tem como principal objetivo deduzir como o órgão jurisdicional interamericano pode decidir a demanda da senhora Melinho, tendo como fundamento a carta de submissão do caso à Corte IDH,

que se encontra disponível no sítio oficial do órgão, e considerando as sentenças expedidas em outros casos julgados anteriormente pelo órgão.

Para tanto, serão explorados como objetivos específicos a análise do funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de onde serão relatados os cinco casos paradigmáticos envolvendo sujeitos passivos que compunham a sigla LGBTQIAP+, e a abordagem de casos submetidos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal brasileiro que expõem o estado normativo e jurisprudencial da matéria no âmbito local onde ocorreram os fatos.

A escolha dos casos paradigmáticos julgados pela Corte IDH tem como recorte metodológico as sentenças expedidas pela Corte IDH entre os anos de 2012 e 2021, conforme lista do "Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos"⁴, edição de número 19, do ano de 2021, e que se encontra disponível no sítio oficial da organização.

O método utilizado na pesquisa é o hipotético-dedutivo, que parte da ideia de que o Brasil não poderia se abster de fornecer os subsídios necessários para a cirurgia de redesignação sexual, fundada nos compromissos internacionais firmados pelo Estado, em especial na ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como sua própria jurisprudência. Portanto, a hipótese é de que o Brasil deverá ser responsabilizado internacionalmente pela mora em fornecer os procedimentos cirúrgicos, e deverá indenizar a vítima pelas situações sofridas.

2. Caso Luiza Melinho e a negativa de fornecimento de cirurgia de redesignação sexual a uma mulher transexual

No dia 7 de junho de 2023, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional do SIPDH, recebeu a carta de submissão do caso de número 13.021, referente à acusação de violação de direitos humanos pela República Federativa do Brasil contra a mulher transexual Luiza Melinho, quanto aos fatos ocorridos a partir do ano de 1997.

Na época dos fatos, a senhora Luiza Melinho, cabelereira, procurou o hospital da UNICAMP (Universidade Estadual de Campinas), no Estado de São Paulo, solicitando a realização de uma cirurgia de afirmação sexual. A paciente apresentava sintomas de depressão, e havia tentado suicídio por duas vezes em razão de um "transtorno de identidade sexual".⁵ Nessa senda, em 8 de abril de 1998 ela iniciou o processo de afirmação de gênero no mesmo hospital, realizando uma cirurgia inicial.⁶

Após realização do procedimento cirúrgico, no mês de agosto de 1999, em decorrência de uma tentativa de suicídio um médico da UNICAMP solicitou que fosse realizada uma avaliação psiquiátrica na paciente, para seu ingresso no programa de adequação social.⁷ Seguidamente, em 2001, Luiza foi internada no hospital da UNICAMP para realização de um procedimento de modificação de sua laringe, porém

⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: controle de convencionalidade*, nº. 7, San José, 2021, ISBN 978-9977-36-276-2, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/fortalecimiento_institucional.cfm?lang=pt&n=56, Acesso em: 24 ago. 2024.

⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Carta de submissão: caso Luiza Melinho vs Brasil*, 2023, Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2023/BR_13.021_NdeREs.PDF, Acesso em: 19 ago, 2024, p. 1.

⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Carta de submissão: caso Luiza Melinho vs Brasil*, 2023, Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2023/BR_13.021_NdeREs.PDF, Acesso em: 19 ago, 2024, p. 1.

⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Carta de submissão: caso Luiza Melinho vs Brasil*, 2023, Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2023/BR_13.021_NdeREs.PDF, Acesso em: 19 ago, 2024, p. 1.

a cirurgia não foi realizada por conta da ausência de médico anestesista, e tal situação piorou o seu estado depressivo.⁸

Outrossim, em maio de 2001 a direção clínica do hospital da UNICAMP comunicou que lá não havia estrutura para realização da “correção cirúrgica de transexualismo”, e que a paciente deveria procurar um outro hospital que estivesse em condições de atendê-la, em outra cidade.⁹

Ocorre que o outro hospital procurado pela Senhora Melinho, na cidade de São Paulo, não reconheceu o diagnóstico emitido pelo hospital da UNICAMP, obrigando a paciente a refazer todos os exames necessários. Tais medidas precisariam de cerca de dois anos de constantes viagens até a cidade de São Paulo, que seriam custosas para a paciente.¹⁰ No mais, frente aos obstáculos impostos, e como consequência de seu estado psicológico abalado pelo processo depressivo, Luiza realizou uma mutilação em seus genitais.¹¹

Posteriormente, no ano de 2002, Luiza Melinho encaminhou ao hospital da UNICAMP uma notificação extrajudicial, solicitando a realização da cirurgia de redesignação sexual, recebendo a resposta de que a instituição de saúde não dispunha dos equipamentos multidisciplinares aptos para realização da intervenção cirúrgica.¹² Essa resposta fundamentou uma demanda judicial de autoria da Senhora Melinho, sob o argumento de que o hospital havia criado a expectativa de realização da cirurgia, e solicitando ao Poder Judiciário que a UNICAMP fosse condenada, em sede de antecipação de tutela, a realizar a cirurgia ou a custeá-la em outro hospital privado. A pretensão da autora foi negada em outubro do ano de 2003.¹³

No ano de 2005, após uma nova tentativa de obtenção de uma tutela judicial, mediante reiteração, Melinho solicitou perante a justiça a realização do procedimento cirúrgico, sem resposta da autoridade judicial. Assim, resolveu solicitar um empréstimo e custeou a cirurgia de redesignação sexual em um hospital privado.¹⁴ Para mais, no ano de 2006 a justiça se manifestou sobre seu pedido, emitindo uma sentença de primeiro grau desfavorável à pretensão de obrigar o hospital a realizar a cirurgia, devido à complexidade do procedimento e por ter se encerrado a seleção

⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Carta de submissão: caso Luiza Melinho vs Brasil*, 2023, Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2023/BR_13.021_NdeREs.PDF, Acesso em: 19 ago, 2024, p. 1.

⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Carta de submissão: caso Luiza Melinho vs Brasil*, 2023, Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2023/BR_13.021_NdeREs.PDF, Acesso em: 19 ago, 2024, p. 1.

¹⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Carta de submissão: caso Luiza Melinho vs Brasil*, 2023, Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2023/BR_13.021_NdeREs.PDF, Acesso em: 19 ago, 2024, p. 1.

¹¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Carta de submissão: caso Luiza Melinho vs Brasil*, 2023, Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2023/BR_13.021_NdeREs.PDF, Acesso em: 19 ago, 2024, p. 1.

¹² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Carta de submissão: caso Luiza Melinho vs Brasil*, 2023, Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2023/BR_13.021_NdeREs.PDF, Acesso em: 19 ago, 2024, p. 2.

¹³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Carta de submissão: caso Luiza Melinho vs Brasil*, 2023, Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2023/BR_13.021_NdeREs.PDF, Acesso em: 19 ago, 2024, p. 2.

¹⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Carta de submissão: caso Luiza Melinho vs Brasil*, 2023, Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2023/BR_13.021_NdeREs.PDF, Acesso em: 19 ago, 2024, p. 2.

para novos pacientes ingressarem nesse tipo de procedimento no hospital da UNICAMP.¹⁵

Ademais, não satisfeita com a sentença de primeiro grau, Luiza Melinho recorreu da decisão, e teve seu recurso indeferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no mês de junho de 2008, mesmo após o Tribunal Regional Federal da quarta região ter decidido, meses antes, em agosto de 2007, que o procedimento de gênero estaria incluso no rol dos procedimentos de saúde que deveriam ser concedidos pelo sistema público de saúde. A decisão foi proferida quando o caso de Melinho ainda estava pendente de análise, e deveria ter alcance nacional.¹⁶

Ante o exposto, o caso foi submetido à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, que é um órgão com competências consultivas e do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos - SIPDH, e seguiu para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é o órgão com competências jurisdicionais e consultivas do Sistema, conforme será abordado no tópico a seguir.

Assim, o entendimento da CIDH é de que a negativa de fornecimento da cirurgia, por parte do Estado Brasileiro, assim como a negativa de reembolsar os gastos cirúrgicos estão contrários à Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH. A carta de submissão conta com o relato completo da situação, e com a conclusão do órgão pela condenação do Estado Brasileiro fundamentada nos seguintes artigos da CADH: direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da CADH; direito a garantias judiciais, previsto no artigo 8.1 da CADH; proteção da honra e da dignidade, previsto no artigo 11 da CADH; igualdade perante a lei, previsto no artigo 24 da CADH; direito à proteção judicial, previsto no artigo 25.1 da CADH; direitos econômicos, sociais e culturais, previsto no artigo 26 da CADH.¹⁷

No mês de agosto de 2024, o caso se encontrava pendente de contestação por parte do Estado brasileiro, este que foi notificado em 14 de setembro de 2023, e no mês de dezembro do mesmo ano recebeu os argumentos e provas produzidas pela denunciante, tendo sido acostado o comprovante de recebimento em abril de 2024.¹⁸

Logo, o caso encontra-se pendente de julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A seguir, será abordado o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim como a nova hermenêutica jurídica adotada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos onde o caso se encontra submetido.

3. O funcionamento do sistema interamericano de direitos humanos e as novas interpretações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos foi estabelecido no ano de 1969, com a edição da Convenção Americana sobre Direitos Humanos -

¹⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Carta de submissão: caso Luiza Melinho vs Brasil*, 2023, Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2023/BR_13.021_NdeREs.PDF, Acesso em: 19 ago, 2024, p. 2.

¹⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Carta de submissão: caso Luiza Melinho vs Brasil*, 2023, Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2023/BR_13.021_NdeREs.PDF, Acesso em: 19 ago, 2024, p. 2.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*, San Jose, 1969, Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 20 ago. 2024.

¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Relatório de Trâmite do Caso Luiza Melinho vs Brasil*, 2024, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/luiza_melinho.pdf, Acesso em: 24 ago. 2024, p. 2.

CADH, também conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”¹⁹. O documento estabelece o funcionamento do sistema que é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH.²⁰

A Convenção Americana é um tratado que impõe normas vinculantes aos Estados-Partes que a ratificaram. A partir do reconhecimento formal da CADH, que pode acontecer no ato da ratificação ou em momento posterior, o Estado se submete a autoridade dos órgãos interamericanos quanto as suas atribuições consultivas, opinativas e contenciosas.²¹

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é o órgão consultivo do sistema, onde são protocoladas denúncias pelos Estados e atores da sociedade contra algum dos Estados membros que ratificaram a Convenção Americana. Além de receber as denúncias, a CIDH permite o contraditório e a ampla defesa por parte dos denunciados, e, após análise dos fatos imputados, pode emitir recomendações que visam corrigir as violações identificadas e tem a função de monitorar o cumprimento dessas recomendações e expedir relatórios de cumprimento.

Caso haja inércia do Estado em responder a CIDH, ou a resposta não seja suficientemente satisfatória, este órgão representa contra o Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano, composto por sete juízes de nacionalidades distintas, possuindo competência consultiva e contenciosa e capacidade de estabelecer e aplicar penas de cumprimento e de reparação dos danos cometidos pelo denunciado.

A Corte IDH vem desempenhando um papel de decidir, nos últimos tempos, assuntos que estão globalmente interligados sem fazer distinção dos Estados de onde esses problemas vêm.²² Para tanto, utiliza-se de diversas técnicas para oferecer respostas a esses problemas, a exemplo das opiniões consultivas, da competência para legislar sobre direitos econômicos, sociais e culturais (que foi conferida ao órgão por meio da interpretação expansiva do artigo 26 da CADH), noção de garantias coletivas e declaração de algumas normas como normas de direito internacional geral (jus cogens).²³

Outrossim, é importante destacar a natureza complementar da jurisdição da Corte IDH, que vem somar forças às instâncias internas dos Estados, pois pressupõe que o caso levado à sua análise já foi previamente esgotado na jurisdição interna, e que restou pendente algum tipo de providência ou iniciativa por parte do Estado, que ensejou sua submissão ao SIPDH. Também se leva em conta a inércia do Estado frente às recomendações expedidas pela CIDH antes da submissão do caso a Corte IDH.

A jurisprudência internacional no âmbito dos direitos humanos, por sua vez, é construída a partir das atividades interpretativas, integrativas e de atualização dos órgãos jurisdicionais, que deve ser reconhecida como uma fonte do direito, assim como os atos normativos internos dos Estados. Tal jurisprudência é construída a

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*, San Jose, 1969, Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm, Acesso em: 20 ago. 2024.

²⁰ MOREIRA, T. O. *Aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira*, Edufrn, Natal, 2015, p. 75-76.

²¹ BICHARA, J. *Direito Internacional*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2015, p. 493.

²² LIMA, L. C. “A Corte Interamericana em tempos de crise”, *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 16, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/35668>. Acesso em: 28 ago. 2024, p. 29

²³ LIMA, L. C. “A Corte Interamericana em tempos de crise”, *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 16, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/35668>. Acesso em: 28 ago. 2024, p. 32

partir dos atos judiciais, dos pronunciamentos dos tribunais e dos atos de supervisão das decisões.²⁴

Nessa senda, as decisões da Corte Interamericana têm caráter obrigatório para os Estados que ratificaram a CADH, e cabe a eles obedecerem aos dispositivos das sentenças²⁵, corrigindo e reparando as instâncias administrativas responsáveis por elaborar, julgar, investigar e executar políticas públicas, com objetivo de corrigir as violações de direitos humanos em âmbito nacional e prevenir que elas não se repitam.

No que se refere às sentenças proferidas pela Corte IDH contra o Estado brasileiro, importante pontuar que elas são obrigatórias, definitivas e inapeláveis, e não se enquadram no que está estabelecido no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)²⁶, que trata sobre os procedimentos que transpassam a execução de sentenças estrangeiras. Existe uma diferenciação entre sentença estrangeira e sentença internacional que é importante pontuar: as sentenças estrangeiras são aquelas que retiram sua validade de uma soberania estrangeira, e que no Brasil assumem a forma de decisões judiciais, e para serem validadas precisam se sujeitar aos ditames do art. 15 da LINDB.²⁷

No mais, conforme leciona Valério de Oliveira Mazzuoli, os tribunais internacionais são aqueles que conhecem questões jurídicas não susceptíveis de decisão pelas jurisdições nacionais.²⁸ Portanto, as sentenças internacionais se diferenciam das sentenças estrangeiras pois são proferidas por tribunais que têm jurisdição sobre os próprios Estados.²⁹ Esses tribunais são aqueles que, em algum momento, o Estado Brasileiro aceitou sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte IDH. A ratificação da Convenção Americana pelo Brasil se deu em 25 de setembro de 1992 e a aceitação da competência contenciosa da Corte se deu em 10 de dezembro de 1998.³⁰

Assim, conclui-se que as decisões em que o Brasil for réu perante a Corte IDH devem ser cumpridas imediatamente, sem necessidade de homologação pela jurisdição interna, em atenção ao art. 68, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos³¹, cujo dispositivo prevê que Estados que ratificaram a Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte IDH e em atenção ao art. 27 da

²⁴ ARCARO CONCI, L.G.; FIORAMONTE TONET, L. "O controle de convencionalidade feito pelo STF diante decisões da Corte Interamericana De Direitos Humanos", *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 16, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/34695>, Acesso em: 28 ago. 2024.

²⁵ MOREIRA, T.O. *Aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira*, Edufrn, Natal, 2015, p. 78.

²⁶ BRASIL, "Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942", *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*, Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm, Acesso em: 19 ago. 2024.

²⁷ AMARANTE DE OLIVEIRA, C. J. A.; MOREIRA, T. O. "A execução das sentenças da corte interamericana de direitos humanos no Brasil: (in)aplicabilidade do art. 15 lei de introdução às normas do direito brasileiro". *Inter – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ*, Rio de Janeiro, v. 5, nº. 2, p. 8-24, jun. 2022, p. 10.

²⁸ MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direito Internacional Público*, Forense, Rio de Janeiro, 12. Ed, 2019, p. 1358.

²⁹ MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direito Internacional Público*, Forense, Rio de Janeiro, 12. Ed, 2019, p. 1358.

³⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Carta de submissão: caso Luiza Melinho vs Brasil*, 2023, Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2023/BR_13.021_NdeREs.PDF, Acesso em: 19 ago, 2024, p. 3.

³¹ Artigo 68, Item 1.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*, San Jose, 1969, Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm, Acesso em: 20 ago. 2024.

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados³², também ratificada pelo Brasil, o qual instrui que a invocação de dispositivos de direito interno não justifica a sua não aplicação pelo Estado.³³ Como exemplo concreto desse entendimento, têm-se a sentença do caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Nesse caso, a Corte IDH informa que a Convenção Americana equivale a uma Constituição supranacional em matéria de direitos humanos, e que todos os Estados que a ratificaram devem cumpri-la em todas as esferas internas de poder.³⁴

Além da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Organização dos Estados Americanos também possui diversos outros tratados garantistas, direcionados à tutela de diferentes direitos fundamentais. Sobre esse assunto, é importante elucidar a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, aprovada pela Assembleia Ordinária da Organização dos Estados Americanos (OEA) na data de 5 de julho de 2013. O documento expõe, em suas considerações iniciais, que a convenção se faz necessária frente aos alarmantes crimes de ódio motivados pela intolerância quanto a sexualidade, identidade de gênero, religião, deficiência e outras condições sociais.³⁵

Essa convenção reconhece a importância de uma sociedade pluralista e democrática que respeite as identidades culturais, linguísticas, religiosas, sexuais e de gênero, que possibilite aos seus membros expressarem, preservarem e desenvolverem suas identidades.³⁶

No mais, é dever de todos os Estados que ratificaram a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância adotar uma legislação que proíba a discriminação em todas as esferas da vida social e que revogue as legislações que tenham caráter discriminatório; outra garantia é de que os próprios sistemas políticos e jurídicos da sociedade reflitam a pluralidade social;³⁷ a convenção também prevê que os Estados promovam pesquisas para identificar as causas das manifestações de discriminação e intolerância e se comprometam em

³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS *Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados*, Viena, 1969, Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.

³³ AMARANTE DE OLIVEIRA, C. J. A.; MOREIRA, T. O. "A execução das sentenças da corte interamericana de direitos humanos no Brasil: (in)aplicabilidade do art. 15 lei de introdução às normas do direito brasileiro". *Inter – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ*, Rio de Janeiro, v. 5, nº. 2, p. 8-24, jun. 2022, p. 13.

³⁴ AMARANTE DE OLIVEIRA, C. J. A.; MOREIRA, T. O. "A execução das sentenças da corte interamericana de direitos humanos no Brasil: (in)aplicabilidade do art. 15 lei de introdução às normas do direito brasileiro". *Inter – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ*, Rio de Janeiro, v. 5, nº. 2, p. 8-24, jun. 2022, p. 13.

³⁵ Considerações Iniciais.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS *Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância*, 2013, Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf, Acesso em: 26 ago. 2024.

³⁶ Considerações Iniciais.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS *Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância*, 2013, Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf, Acesso em: 26 ago. 2024.

³⁷ Artigo 10.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS *Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância*, 2013, Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf, Acesso em: 26 ago. 2024.

adotar ações afirmativas que assegurem o gozo ou exercício dos direitos fundamentais, objetivando promover condições que permitam a igualdade de oportunidades.³⁸ Ocorre que apenas 12 nações haviam assinado essa Convenção e, dessas, apenas três a ratificaram. O Brasil, por sua vez, assinou a Convenção em 6 de junho de 2013, mas até o mês de agosto de 2024 ainda não havia ratificado o documento.³⁹

Destarte, sobre a competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é relevante enunciar a expedição das opiniões consultivas pelo órgão jurisdicional, que podem ser requeridas por algum dos Estados membros da OEA. Para este estudo, é pertinente abordar a Opinião Consultiva de nº 24/2017, solicitada pelo Estado da Costa Rica, no ano de 2016, cujo tema é o reconhecimento da mudança de nome das pessoas, de acordo com sua identidade de gênero, fundada nos artigos 11.2, 18 e 24 da CADH; o Estado também solicitava esclarecimentos sobre o reconhecimento dos direitos patrimoniais originados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo, com fundamento nos artigos 11.2 e 24 da CADH.⁴⁰

Em resposta aos questionamentos da Costa Rica, a Corte IDH expede, em dezembro de 2017, a Opinião consultiva de número 24/2017, esclarecendo que os tratados de direitos humanos são instrumentos que acompanham a evolução dos tempos e as condições de vida atuais.⁴¹ Assim, a Corte atualiza sua interpretação sobre os artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, explicando que o princípio fundamental da igualdade e não discriminação encontra-se inserido no domínio do *jus cogens*⁴², ou seja, é uma regra fundamental ligada à consciência universal e inerente a qualquer sociedade internacional.⁴³

Portanto, o conceito de igualdade advém da condição humana, e quaisquer atos que privilegiem um grupo de pessoas em detrimento de outro grupo, considerando este outro inferior, devem ser reprovados.⁴⁴ Dessa forma, as normas de direito interno, as interpretações sobre essas normas e a própria Convenção se sujeitam ao artigo 24 da CADH, que proíbe a discriminação.⁴⁵ É dever dos Estados

³⁸ Artigo 5

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS *Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância*, 2013, Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf, Acesso em: 26 ago. 2024.

³⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana Contra Todas As Formas De Discriminação E Intolerância (A-69):* signatários e ratificações, 2024, Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_A-69_discrimination_intolerance_signatories.asp, Acesso em: 26 ago. 2024.

⁴⁰ CASSIANO DE ARAÚJO, Y. R. *A normatização da sexualidade e da identidade de gênero como um problema jurídico: diálogo entre os marcos normativos internacionais de proteção às pessoas LGBTQIAP+ e a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos*, 2023, 228 p., Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/54413>, Acesso em: 26 ago. 2024, p. 137.

⁴¹ Item 69

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Opinião Consultiva nº 24/2017*, San Jose, 2017, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf, Acesso em: 26 ago. 2024.

⁴² Item 61.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Opinião Consultiva nº 24/2017*, San Jose, 2017, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf, Acesso em: 26 ago. 2024.

⁴³ BICHARA, J. *Direito Internacional*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2015, p. 114.

⁴⁴ BICHARA, J. *Direito Internacional*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2015, p. 114.

⁴⁵ Item 65.

proteger seus indivíduos da discriminação em relação a sexualidade e identidade de gênero tanto nas relações entre o Estado e os indivíduos quanto na relação entre indivíduos e terceiros, estando a autoridade estatal obrigada a adotar medidas positivas para reverter ou mudar as situações discriminatórias já existentes.⁴⁶

A Corte assevera que o Artigo 1.1 da CADH, que trata sobre a obrigação de respeitar os direitos, estabelece critérios exemplificativos de motivos de discriminação que os Estados se comprometem a respeitar, e não um rol taxativo. Assim, em atenção ao artigo 29 da CADH, que versa sobre os critérios de interpretação da convenção, e considerando o artigo 1.1 que trata sobre a obrigação de respeitar os direitos, os Estados devem proibir quaisquer normas, atos ou práticas discriminatórias fundadas na orientação sexual ou identidade de gênero dos indivíduos.⁴⁷

No que se refere às opiniões consultivas expedidas pela Corte IDH, conforme leciona a Opinião Consultiva de nº 21/2014, elas também podem ser parâmetro de controle da atuação em âmbito interno por parte do Estado, ou seja, os Estados devem considerá-las quando da edição de suas normas e decisões judiciais.⁴⁸

4. Casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em favor de sujeitos passivos integrantes da sigla LGBTQIAP+

O primeiro caso apreciado pela Corte IDH que envolve a violação de direitos humanos de uma pessoa integrante da sigla LGBTQIAP+ foi o caso *Atala Riffo e Filhas Vs. Chile*, cuja sentença foi proferida em 2012, referente aos acontecimentos iniciados em 2002, quando a vítima, mulher lésbica residente no Chile teve a guarda de suas crianças questionada judicialmente pelo ex marido, em razão de sua sexualidade e de seu relacionamento com outra mulher.⁴⁹

Após divergências nas instâncias internas de julgamento, a demanda foi submetida à suprema corte chilena, que acolheu um recurso interposto pelo ex marido da senhora Atalla, e concedeu a ele a guarda das crianças sob o argumento de que os menores se encontravam em “situação de risco”, pois o ambiente excepcional de convivência com a genitora e sua companheira era diverso do ambiente de seus colegas da escola e vizinhos, podendo afetar seu crescimento.⁵⁰

Nessa senda, o caso foi submetido à Comissão Interamericana em 2008, quando o órgão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 42/08, seguido do

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Opinião Consultiva nº 24/2017*, San Jose, 2017, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf, Acesso em: 26 ago. 2024.

⁴⁶ Item 65.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Opinião Consultiva nº 24/2017*, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf, Acesso em: 26 ago. 2024.

⁴⁷ CASSIANO DE ARAUJO, Y. R. *A normatização da sexualidade e da identidade de gênero como um problema jurídico: diálogo entre os marcos normativos internacionais de proteção às pessoas LGBTQIAP+ e a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos*, 2023, 228 p., Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/54413>, Acesso em: 26 ago. 2024, p. 138.

⁴⁸ MOREIRA, T. O. “Aspectos gerais do controle de convencionalidade interamericano”, Participação na UFF, 2022, n. pag.

⁴⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS “Sentença” *Caso Atala Riffo e filhas. vs. Chile*, San Jose, 2012, Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf, Acesso em: 19 ago. 2024, p. 4.

⁵⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS “Sentença” *Caso Atala Riffo e filhas. vs. Chile*, San Jose, 2012, Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf, Acesso em: 19 ago. 2024, p. 21.

Relatório de Mérito nº 139/09, este último que emitiu recomendações a serem cumpridas pelo Estado chileno. Após um ano da expedição, verificado o não cumprimento das recomendações enunciadas pela CIDH, o caso foi submetido a Corte IDH, sob o argumento de que o Chile seria responsável pela discriminação sofrida pela senhora Atala Riffo e suas filhas, assim como pela interferência arbitrária na vida privada e familiar, de forma que não observou o melhor interesses das crianças envolvidas, e descumpriu as recomendações com base em supostos preconceitos e discriminações.⁵¹

O Estado negou sua responsabilização perante a Corte, e solicitou a desconsideração de todas as reparações solicitadas na denúncia.⁵² No decorrer do processo foram colhidas provas e ouvidas testemunhas do caso, inclusive as crianças, e em fevereiro de 2012 foi prolatada a sentença responsabilizando o Chile pela violação do direito à igualdade e à não discriminação, que se encontra consignado no art. 24 da CADH, assim como o direito à vida privada (art. 11.2 da CADH), direito de a vítima ser ouvida, violação da garantia de imparcialidade (art. 8.1 da CADH), relacionada às investigações disciplinares realizadas em detrimento da senhora Atalla Riffo e violação ao direito das crianças previstos no art. 19.⁵³

Posteriormente a esta sentença, em 2014 a Corte IDH recebeu o caso Duque vs. Colômbia, no qual a vítima é um homem homossexual que pleiteava o recebimento de pensão pelo falecimento de seu companheiro, que ocorrera no ano de 2002. Ademais, o caso foi submetido à CIDH em 2005, cuja atuação resultou no Relatório de Mérito nº 5/14⁵⁴, fundado no argumento de que a negativa de concessão da pensão a ser recebida teve como fundamento a orientação sexual do falecido e do beneficiário, portanto, alegava a CIDH que o senhor Duque havia sido vítima de discriminação pelo motivo de sua orientação sexual, fundado tanto no conceito restritivo de família adotado pelo Estado colombiano⁵⁵ quanto em uma legislação sobre seguridade social que dispunha de um viés estereotipado e restritivo.⁵⁶

A conclusão do órgão jurisdicional nesse caso pontuou que nenhuma norma ou decisão de direito interno poderia diminuir ou restringir os direitos individuais em razão de identidade de gênero ou orientação sexual, pois essas são categorias protegidas pela Convenção Americana.⁵⁷ Em sentença proferida no ano de 2016, a

⁵¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS "Sentença" *Caso Atala Riffo e filhas. vs. Chile*, San Jose, 2012, Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf, Acesso em: 19 ago. 2024, p. 4.

⁵² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS "Sentença" *Caso Atala Riffo e filhas. vs. Chile*, San Jose, 2012, Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf, Acesso em: 19 ago. 2024, p. 4.

⁵³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*, San Jose, 1969, Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm, Acesso em: 20 ago. 2024.

⁵⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS "Sentença" *Caso Ángel Alberto Duque vs. Colômbia*, San Jose, 2016, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf, Acesso em: 20 ago. 2024, p. 4.

⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS "Sentença" *Caso Ángel Alberto Duque vs. Colômbia*, San Jose, 2016, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf, Acesso em: 20 ago. 2024, p. 4.

⁵⁶ CASSIANO DE ARAÚJO, Y. R.; GURGEL, Y. M. P.; MOREIRA, T. O. "O princípio da igualdade e não discriminação no combate a discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero a partir das decisões da Corte IDH" em (GURGEL, Y. M. P.; MAIA, C.; MOREIRA, T. O.), *Direito Internacional dos Direitos Humanos e Pessoas em Situação de Vulnerabilidade*. Polimatia, nº. 3., Natal, 2022, p. 310.

⁵⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS "Sentença" *Caso Ángel Alberto Duque vs. Colômbia*, San Jose, 2016, Disponível em:

Corte IDH também utiliza como fundamento o direito à igualdade e não discriminação, como previsto no artigo 24 da CADH, e, nesse caso aplicada a situação da pensão por morte. No mais, também compõe o fundamento da sentença os direitos a respeito à integridade física, psíquica e moral e à vida.⁵⁸

No caso Duque foram também impostas medidas de reparação a serem cumpridas pela Colômbia, que dizem respeito ao tratamento prioritário conferido ao caso concreto, pelo sistema previdenciário estatal, no que diz respeito à pretensão de recebimento da pensão por morte, assim como o pagamento, a título de dano imaterial, e uma indenização de USD\$ 10.000 dólares, devendo ser comprovado o cumprimento de todos os fundamentos da sentença no prazo de um ano.⁵⁹ Em 2018 a Corte publicou uma resolução de cumprimento informando que a decisão foi cumprida apenas parcialmente pela Colômbia, que havia implantado a pensão por morte dois meses após a expedição da sentença, porém não havia adimplido com os juros moratórios.⁶⁰ Em 2020 a Corte emitiu um relatório informando do pagamento dos juros moratórios, declarando concluído o caso Duque vs. Colômbia, em decorrência da obediência integral por parte do Estado das medidas de reparação estabelecidas na sentença.⁶¹

O próximo caso de pessoa LGBTQIAP+ julgado pela Corte IDH, estabelecido a partir do critério cronológico de expedição da sentença, é o caso da Sra. Azul Rojas Marín, ocorrido no Peru. O caso tem como objeto a violência policial contra a vítima, resultando em sua detenção arbitrária e discriminatória, e manifestada pela crueldade em que a vítima fora tratada pelas autoridades policiais na delegacia em que fora detida⁶², brutalidade essa que esteve relacionada com a identificação ou percepção de Azul Rojas Marín, naquele momento, como homem gay. Ressalta-se que atualmente ela se entende como uma mulher transexual.⁶³

O caso chegou à Corte IDH por meio do Relatório de Mérito nº 24/18, emitido pela CIDH, informando que além de identificar o preconceito no caso, a Comissão Interamericana havia emitido recomendações ao Estado, de reparação à situação das

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf, Acesso em: 20 ago. 2024, p. 33.

⁵⁸ O direito à vida se encontra consagrado no artigo 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, enquanto o respeito à integridade física, psíquica e moral encontra-se elencado no artigo 5.1 do mesmo dispositivo.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*, San Jose, 1969, Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm, Acesso em: 20 ago. 2024.

⁵⁹ RAUPP RIOS, R. "O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites", *Revista Direito e Práxis*, 2017, nº. 2, Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2017.28033>, ISSN 2179-8966, Acesso 21 agosto 2024, p. 1562.

⁶⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Relatório de monitoramento do caso Duque Vs. Colômbia*, San Jose, 2018, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/duque_22_11_18.pdf, Acesso em: 20 ago. 2024, p. 33.

⁶¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Relatório de monitoramento do caso Duque Vs. Colômbia*, San Jose, 2018, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/duque_22_11_18.pdf, Acesso em: 20 ago. 2024, p. 33.

⁶² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS "Sentença", *Caso Azul Rojas Marín e Outros. vs. Peru*, San Jose, 2020, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf, Acesso em: 20 ago. 2024, p. 4.

⁶³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS "Sentença", *Caso Azul Rojas Marín e Outros. vs. Peru*, San Jose, 2020, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf, Acesso em: 20 ago. 2024, p. 16.

peças LGBTQIAP+. O estado apresentou, perante a CIDH, informações sobre medidas adotadas contra discriminação, com objetivo de que o caso de violência policial não se repetisse, mas não apresentou nenhuma política de reparação a vítima do caso em específico.⁶⁴ Munida destas informações, a CIDH fundamentou a denúncia perante a Corte, que resultou em uma sentença expedida no ano de 2020.

É importante pontuar, na decisão desse caso, que a Corte IDH considerou, além das provas e dos relatos incutidos na sentença, a situação geral das pessoas LGBTQIAP+ na Colômbia. Mediante a análise dos dados coletados pelo Instituto Nacional de Estatística e Informática, referentes ao ano de 2017, a Corte tomou conhecimento que 62,7% das pessoas LGBTQIAP+ pesquisadas indicaram já terem sido vítimas de situações de violência ou discriminação no país, sendo 17,7% vítimas de violência sexual. Sobre a comunicação às autoridades, verificou-se que apenas 4,4% do número total de vítimas reportou as violências, e, desses, 24,4% indicaram ter sido maltratados no estabelecimento onde prestaram queixa.⁶⁵

A reunião dos dados do caso concreto e da situação das pessoas LGBTQIAP+ na Colômbia fundamentaram a sentença proferida em março do ano de 2020, quando a Corte rejeita a argumentação do Estado que as instâncias internas não haviam sido esgotadas, assim como entende que foram violados os direitos à liberdade e segurança pessoais, artigo 7.1 da CADH; privação da liberdade física, artigo 7.2 da CADH; detenção e encarceramento arbitrário, artigo 7.3 da CADH; garantia inerente a todas as pessoas detidas de serem informadas as razões de sua detenção, artigo 7.4 da CADH.⁶⁶

Outrossim, a Corte também entendeu que o Peru violou a integridade física, psíquica e moral da vítima, conforme artigo 5.1 da CADH; direito à não submissão a torturas, artigo 5.2 da CADH; proteção da honra e da dignidade, artigo 11 da CADH; artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana contra a Tortura⁶⁷, em prejuízo da vítima Sra. Azul Rojas Marín; violação do direito de ser ouvido, artigo 8.1 da CADH; violação do direito a proteção judicial, artigo 25.1.⁶⁸ Nesse caso, a Corte também decidiu pela violação do direito consagrado no artigo 5.1 (respeito a integridade física, psíquica e moral), em prejuízo de Juana Rosa Tanta Marín, mãe de Azul.⁶⁹

Em 2020, foi publicado o primeiro relatório de supervisão de cumprimento da sentença, o qual verificou que o Estado do Peru publicou e difundiu a sentença no Diário Oficial "El Peruano" e nos jornais "La Republica" e "La Industria", assim como manteve publicado o conteúdo integral da sentença no sítio oficial do Ministério da

⁶⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS "Sentença", *Caso Azul Rojas Marín e Outros. vs. Peru*, San Jose, 2020, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf, Acesso em: 20 ago. 2024, p. 4.

⁶⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS "Sentença", *Caso Azul Rojas Marín e Outros. vs. Peru*, San Jose, 2020, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf, Acesso em: 20 ago. 2024, p. 15.

⁶⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS "Sentença", *Caso Azul Rojas Marín e Outros. vs. Peru*, San Jose, 2020, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf, Acesso em: 20 ago. 2024, p. 77.

⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS *Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir A Tortura*, Cartagena, 1985, Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/tortura.pdf>, Acesso em: 23 ago. 2024.

⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*, San Jose, 1969, Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm, Acesso em: 20 ago. 2024.

⁶⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS "Sentença", *Caso Azul Rojas Marín e Outros. vs. Peru*, San Jose, 2020, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf, Acesso em: 20 ago. 2024, p. 77.

Justiça e Direitos Humanos.⁷⁰ Em 2022 foi realizado um ato público de reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado, onde participou a vítima e autoridades do Peru, como o ministro da justiça e dos direitos humanos, ocasião em que a corte consolidou, mediante relatório publicado no mesmo ano, que esse ponto fora cumprido pelo Estado peruano.⁷¹

Outrossim, em 30 de abril de 2024 a Corte emitiu um novo relatório de cumprimento, reconhecendo o cumprimento da medida de reconhecimento, e reiterando que outras medidas integrantes da sentença ainda restam pendentes, como a promoção das investigações para apurar a responsabilidade da violência sofrida pela senhora Azul, a disponibilização de tratamento psicológico e psiquiátrico para a vítima, a adoção de um protocolo de investigação e administração da justiça para casos de processo penal envolvendo pessoas LGBTI+ vítimas de violência.⁷²

Também resta ao Peru criar e implantar um plano de conscientização dos funcionários da polícia nacional, disseminar um sistema de coleta de dados dos casos de violência, eliminar dos planos de segurança cidadã o "indicador de erradicação de homossexuais e travestis"⁷³ e pagar as indenizações conferidas pela Corte às vítimas, assim como ressarcir as custas e gastos processuais.⁷⁴

É importante enunciar todas essas medidas de reparação emitidas pelo órgão jurisdicional, pois elas traçam um panorama de como a Corte se atenta a proteção integral do ambiente e dos indivíduos, em especial quando se trata de coletividades de grupos vulneráveis. Imagina-se, que no caso da Luiza Melinho, submetido à Corte IDH, o órgão deva explorar o sistema de saúde de forma ampla e, conforme sentenciado no caso Azul Rojas, deve condenar o Estado brasileiro a implantar um plano de conscientização dos funcionários da saúde pública, assim como dispor de um sistema de coleta de dados dos atendimentos de saúde da população LGBTQIAP+, com destaque para as pessoas transexuais que necessitam de atenção multidisciplinar.

Seguindo a análise dos casos julgados, em 2013 a CIDH emitiu o Relatório de Mérito nº 81/13 acerca do caso Homero Flor Freire vs. Equador. Trata-se do caso de um militar que, no ano de 2000, foi aposentado de suas atividades militares por supostamente ser homossexual. Para este caso são apresentadas duas versões, a dos militares que acusam Flor Freire de ter relações sexuais dentro do quartel e a da

⁷⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Resolução de supervisão de cumprimento do Caso Azul Rojas Marín vs. Peru*, San Jose, 2022, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/azulrojas_05_04_22.pdf, Acesso em: 20 de agosto de 2024.

⁷¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Resolução de supervisão de cumprimento do Caso Azul Rojas Marín vs. Peru*, San Jose, 2022, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/azulrojas_05_04_22.pdf, Acesso em: 20 de agosto de 2024, p. 2-3.

⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Resolução de supervisão de cumprimento do Caso Azul Rojas Marín vs. Peru*, San Jose, 2022, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/azulrojas_05_04_22.pdf, Acesso em: 20 de agosto de 2024, p. 8.

⁷³ Essa nomenclatura se encontra descrita na resolução de supervisão de cumprimento, tratando-se de um índice anteriormente adotado pelo Estado.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Resolução de supervisão de cumprimento do Caso Azul Rojas Marín vs. Peru*, San Jose, 2022, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/azulrojas_05_04_22.pdf, Acesso em: 20 de agosto de 2024, p. 8.

⁷⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Resolução de supervisão de cumprimento do Caso Azul Rojas Marín vs. Peru*, San Jose, 2022, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/azulrojas_05_04_22.pdf, Acesso em: 20 de agosto de 2024, p. 8.

vítima que afirma que estava ajudando um colega militar bêbado, e que a presença dos dois no mesmo quarto foi interpretada errado pelo major superior hierárquico.⁷⁵

Ao julgar o caso, a Corte IDH condenou o Estado do Equador por violar o direito de igualdade perante a lei, conforme artigo 24 da CADH; pela violação dos direitos à honra, dignidade e imparcialidade, conforme art. 8.1 da CADH.⁷⁶ Estabeleceu como forma de reparação a recondução do militar ao seu posto, lhe concedendo todos os direitos e benefícios sociais. Também condenou o Estado ao pagamento dos valores referentes a contribuições previdenciárias conforme a vítima teria direito caso houvesse se aposentado voluntariamente, e a eliminação de todas as referências ao processo do senhor Flor Freire de seus registros militares.⁷⁷ Adicionalmente, o Estado foi condenado a garantir que nenhuma medida administrativa ou processo disciplinar venha a violar os direitos reconhecidos na Convenção Americana.⁷⁸

O último caso a ser analisado é o assassinato de uma mulher transexual no Estado de Honduras. O caso Vicky Hernández vs. Honduras é emblemático por ser o primeiro caso de responsabilização de um Estado, pela jurisdição da Corte IDH, onde o sujeito passivo era uma pessoa transsexual.

O assassinato acontece na madrugada de um golpe de Estado ocorrido no ano de 2009 em Honduras. A vítima era uma ativista reconhecida por defender os direitos da população LGBTQIAP+, trabalhava como profissional do sexo e já havia sofrido violência anteriormente.⁷⁹ Ocorre que, na data dos fatos, ela se encontrava fora de casa durante a determinação do toque de recolher, que vigoraria das 21 horas até as 6 horas da manhã, juntamente com duas amigas. Os relatos apontam que a vítima e suas amigas andavam nas ruas quando policiais que realizavam patrulha as avistaram e tentaram prendê-las. As outras duas pessoas se evadiram do local, e Vicky foi encontrada no dia seguinte, sem vida, tendo como causa aparente de óbito uma laceração cerebral decorrente de perfuração por arma de fogo.⁸⁰

O caso foi submetido à Corte IDH em 30 de abril de 2019, e a Comissão Interamericana ressaltou que uma das características presentes no homicídio diz respeito a comunicar uma mensagem de exclusão e de subordinação à comunidade LGBTQIAP+. Em sua exposição dos fatos a CIDH explica que a violência motivada pelo preconceito e discriminação tem como objetivo impedir ou anular o

⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS “Sentença” *Caso Flor Freire vs. Equador*, San Jose, 2016, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf, Acesso em: 23 de agosto de 2024, p. 4-5.

⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*, San Jose, 1969, Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm, Acesso em: 20 ago. 2024.

⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS “Sentença” *Caso Flor Freire vs. Equador*, San Jose, 2016, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf, Acesso em: 23 de agosto de 2024, p. 72.

⁷⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS “Sentença” *Caso Flor Freire vs. Equador*, San Jose, 2016, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf, Acesso em: 23 de agosto de 2024, p. 72.

⁷⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS “Sentença” *Caso Vicky Hernández y otros. vs. Honduras*, San Jose, 2021, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf, Acesso em: 23 de agosto de 2024, p. 16.

⁸⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS “Sentença” *Caso Vicky Hernández y otros. vs. Honduras*, San Jose, 2021, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf, Acesso em: 23 de agosto de 2024, p. 16.

reconhecimento, o gozo e o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das vítimas.⁸¹

A sentença foi proferida em março de 2021, e a Corte IDH ressaltou o contexto social de discriminação e violência policial como fundamental para a decisão. O tribunal entende que o Estado de Honduras é responsável pela violação do “dever de garantir o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade, vida pessoal, vida privada, liberdade de expressão e o nome”⁸² das pessoas transexuais. Por isso, o Estado de Honduras foi condenado com fundamento no artigo 3 da CADH, que trata do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; violação do direito à vida (artigo 4.1 da CADH); o direito a integridade pessoal, que compreende a integridade física, psíquica e moral (prevista no artigo 5.1 da CADH⁸³), e que também é aplicado em prejuízo dos familiares de Vicky Hernández, devido ao sofrimento causado por seu assassinato e pela demora em encontrar o responsável.⁸⁴

Outro tratado utilizado para fundamentar a sentença da Corte foi a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres⁸⁵, conhecida como Convenção de Belém do Pará, que possui em seu artigo 7º a previsão de que os Estados membros condenam todas as formas de violência contra a mulher, e se prontificam a adotar, “por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência”⁸⁶.

Também foram sujeitos da sentença os familiares de Vicky Hernandez, em especial sua genitora e sua sobrinha, com quem a vítima convivia quando foi assassinada. Dentre as medidas que deveriam ser adotadas pelo Estado de Honduras estava o dever de promover todos os esforços necessários para averiguar a responsabilidade pelo assassinato de Vicky Hernández, e realizar o julgamento dos responsáveis, aplicando-lhes as sanções cabíveis;⁸⁷ deve também conceder uma bolsa de estudos a Johana Reyes Ríos, sobrinha de Vicky, e tal bolsa deverá ser paga mensalmente, compreendendo as despesas integrais de educação em uma instituição de ensino secundário público e ensino técnico ou universitário em Honduras.⁸⁸ O

⁸¹ CASTRO MELO, A. V.; CASSIANO DE ARAÚJO, Y. R.; CANUTO, E. “Caso Vicky Hernández e outros vs. Honduras” *Direito e Gênero*, Polimatia, Natal, 2023, p. 64.

⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS “Sentença” *Caso Vicky Hernández y otros. vs. Honduras*, San Jose, 2021, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf, Acesso em: 23 de agosto de 2024, p. 35.

⁸³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*, San Jose, 1969, Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm, Acesso em: 20 ago. 2024.

⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS “Sentença” *Caso Vicky Hernández y otros. vs. Honduras*, San Jose, 2021, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf, Acesso em: 23 de agosto de 2024, p. 54.

⁸⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS “Convenção De Belém Do Pará” *Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher*, Brasil, 1994, Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>, Acesso em: 24 ago. 2024.

⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS “Convenção De Belém Do Pará” *Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher*, Brasil, 1994, Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>, Acesso em: 24 ago. 2024.

⁸⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS “Sentença” *Caso Vicky Hernández y otros. vs. Honduras*, San Jose, 2021, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf, Acesso em: 23 de agosto de 2024, p. 55-57.

⁸⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS “Sentença” *Caso Vicky Hernández y otros. vs. Honduras*, San Jose, 2021, Disponível em:

Estado também foi condenado a reparar financeiramente as vítimas, a título de danos morais e materiais, e custear as despesas atinentes ao atendimento psicológico e/ou psiquiátrico das vítimas.⁸⁹

Para que o caso não se repita, Honduras também terá que realizar um ato público de responsabilidade internacional pelo assassinato de Vicky; criar uma bolsa educacional intitulada "Vicky Hernández", que deve ser oferecida para mulheres transexuais com objetivo de afastá-las da marginalização; o Estado deve capacitar os agentes estatais de segurança mediante um plano permanente de capacitação; e adotar um procedimento de reconhecimento da identidade de gênero, que proporcione a alteração dos dados nos documentos de identificação e registros públicos.⁹⁰

Assim, após a análise dos cinco casos, é essencial apontar que a Corte IDH se preocupa bastante com o direito à igualdade, em seu aspecto material, entre os membros de uma sociedade, não se restringindo à noção de igualdade formal, ou igualdade perante a lei.

O conceito de igualdade meramente formal esbarra nas dificuldades já presentes na sociedade e não contribui para sua diminuição, ao contrário da igualdade material que atua como agente transformadora de ideias.⁹¹ A perspectiva material da igualdade aponta que é dever dos Estados oferecerem oportunidades iguais a todos os indivíduos para que eles possuam condições para se desenvolver, por meio de ações afirmativas e condições jurídicas.⁹²

As sentenças da Corte IDH, por sua vez, têm esse caráter de igualdade material, pois apresentam prestações positivas que visam minimizar as diferenças sociais e buscam uma justiça social por meio do direito à diferença. Esse direito à diferença consiste na garantia do respeito a identidade individual e ao tratamento digno.

5. Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre pessoas LGBTQIAP+ no Brasil

Dentro do objeto de pesquisa deste artigo cumpre explicitar o entendimento da Corte Constitucional brasileira, o Supremo Tribunal Federal (STF), acerca dos direitos especificamente de pessoas que fazem parte da comunidade LGBTQIAP+ no Brasil. Sob essa ótica, são abordados os seguintes casos que foram julgados pelo STF: a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/Distrito Federal⁹³; o Recurso

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf, Acesso em: 23 de agosto de 2024, p. 55-57.

⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS "*Sentença*" *Caso Vicky Hernández y otros. vs. Honduras*, San Jose, 2021, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf, Acesso em: 23 de agosto de 2024, p. 55-57.

⁹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS "*Sentença*" *Caso Vicky Hernández y otros. vs. Honduras*, San Jose, 2021, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf, Acesso em: 23 de agosto de 2024, p. 55-57.

⁹¹ GURGEL, Y. M. P. *Direitos Humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho*, Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 45.

⁹² GURGEL, Y. M. P. *Direitos Humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho*, Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 59.

⁹³ BRASIL, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, *Acórdão ADI nº 4275/DF*, Relator: Ministro Marco Aurélio, *Processo Eletrônico Dje-045 Divulg 06-03-2019 Public 07-03-2019*, Brasília/DF, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>, Acesso em: 22 ago. 2024.

Extraordinário nº 670.422/Rio Grande do Sul⁹⁴; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/Distrito Federal⁹⁵; e os Embargos de Declaração no Mandado de Injunção nº 4733/Distrito Federal⁹⁶.

No que concerne à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, seu julgamento em março de 2018 pelo Tribunal Pleno da Corte Constitucional brasileira determinou que o direito à igualdade, em seu aspecto de não haver discriminações negativas, abarca a identidade de gênero e, por isso mesmo, a pessoa transgênero que comprove a sua expressão de gênero distinta daquela que lhe foi determinada ao nascer, possui o direito fundamental à alterar seu prenome, como também o seu gênero no registro civil, seja por meio administrativo ou judicial, sem a necessidade de procedimentos cirúrgicos ou de tratamentos hormonais.⁹⁷ A Corte julgou procedente a ADI nº 4.275/DF para que houvesse uma interpretação do art. 58 da Lei nº 6.015/73⁹⁸ em conformidade com a Constituição Federal de 1988⁹⁹ e o Pacto de São José da Costa Rica¹⁰⁰, de modo a assegurar o direito à alteração do prenome e do gênero no registro civil da pessoa transgênero.¹⁰¹

São destacados no julgamento da ADI nº 4.275/DF os seguintes dispositivos constitucionais: o artigo 1º, inciso III, que destaca como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro o princípio jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana¹⁰²; o art. 3º, inc. IV, ao assegurar como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos e sem qualquer forma de discriminação de caráter negativo, isto é, que prejudique

⁹⁴ BRASIL, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, *Acórdão RE nº 670422/RS*, Relator: Ministro Dias Toffoli, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-051 Divulg 09-03-2020 Public 10-03-2020, Brasília/DF, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>, Acesso em: 22 ago. 2024.

⁹⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 26/ Distrito Federal*, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 13 de junho de 2019, *Processo Eletrônico Dje-243*, Brasília, 06 out. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>, Acesso em: 22 ago. 2024.

⁹⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Embargos de Declaração no Mandado de Injunção nº 4.733/Distrito Federal*, Brasília, DF, 22 de agosto de 2023, *Processo Eletrônico Dje-S/N Divulg 08-09-2023 Public 11-09-2023*, Brasília, 11 set. 2023, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770595336>, Acesso em: 22 ago. 2024.

⁹⁷ BRASIL, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, *Acórdão ADI nº 4275/DF*, Relator: Ministro Marco Aurélio, *Processo Eletrônico Dje-045 Divulg 06-03-2019 Public 07-03-2019*, Brasília/DF, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>, Acesso em: 22 ago. 2024. p. 1-3.

⁹⁸ BRASIL, *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm, Acesso em: 22 ago. 2024.

⁹⁹ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 22 ago. 2024.

¹⁰⁰ BRASIL, *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm, Acesso em: 22 ago. 2024.

¹⁰¹ BRASIL, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, *Acórdão ADI nº 4275/DF*, Relator: Ministro Marco Aurélio, *Processo Eletrônico Dje-045 Divulg 06-03-2019 Public 07-03-2019*, Brasília/DF, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>, Acesso em: 22 ago. 2024. p. 1-3.

¹⁰² BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 22 ago. 2024.

as pessoas¹⁰³, e o *caput* do art. 5º, que explicita o direito à igualdade de todas as pessoas, e seu inc. X, ao determinar a inviolabilidade do direito à intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas, com garantia de indenização pelo dano material ou moral em consequência da violação desse direito¹⁰⁴, da Carta Magna de 1988. Em conformidade com esses dispositivos constitucionais que tem de ser interpretado o já supracitado art. 58 da Lei nº 6.015/73¹⁰⁵, para aplicá-lo de modo a assegurar o prenome social da pessoa transgênero como também com a alteração do gênero no registro civil.¹⁰⁶

Quanto à Convenção Americana de Direitos Humanos, é destacado no julgado¹⁰⁷ a aplicabilidade do artigo 1.1 desse Pacto, que determina aos Estados-Partes o dever de respeitar os direitos e liberdades de todas as pessoas, sem discriminação prejudicial por qualquer motivo ou condição social.¹⁰⁸ Nesse ponto, observa-se que pode ser traçada uma ligação com o caso da Luiza Melinho vs. Brasil, pois o próprio STF em sua decisão acerca de direitos de pessoa transgênero fundamentou o julgado com base na Convenção Americana.¹⁰⁹

Posteriormente, em agosto de 2018, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, analisando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 670.422/Rio Grande do Sul, complementou o julgamento anteriormente examinado no âmbito da ADI nº 4.275/DF¹¹⁰. Dessa forma, no RE nº 670.422/RS confirmou-se o direito da pessoa transgênero à alteração do seu prenome e do gênero no registro civil. O tribunal também destaca que tal alteração necessita ser realizada à margem do registro de nascimento, sem a inclusão da palavra “transexual” ou observações sobre a origem do ato, salvo as situações de requerimento da própria pessoa interessada ou decisão judicial.¹¹¹ Logo, o julgamento do RE nº 670.422/RS assegura garantias no

¹⁰³ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 22 ago. 2024.

¹⁰⁴ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 22 ago. 2024.

¹⁰⁵ BRASIL, *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm, Acesso em: 22 ago. 2024.

¹⁰⁶ BRASIL, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, *Acórdão ADI nº 4275/DF*, Relator: Ministro Marco Aurélio, *Processo Eletrônico Dje-045 Divulg 06-03-2019 Public 07-03-2019*, Brasília/DF, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>, Acesso em: 22 ago. 2024. p. 4-8.

¹⁰⁷ BRASIL, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, *Acórdão ADI nº 4275/DF*, Relator: Ministro Marco Aurélio, *Processo Eletrônico Dje-045 Divulg 06-03-2019 Public 07-03-2019*, Brasília/DF, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>, Acesso em: 22 ago. 2024. p. 73.

¹⁰⁸ BRASIL, *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm, Acesso em: 22 ago. 2024.

¹⁰⁹ BRASIL, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, *Acórdão ADI nº 4275/DF*, Relator: Ministro Marco Aurélio, *Processo Eletrônico Dje-045 Divulg 06-03-2019 Public 07-03-2019*, Brasília/DF, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>, Acesso em: 22 ago. 2024. p. 73.

¹¹⁰ BRASIL, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, *Acórdão ADI nº 4275/DF*, Relator: Ministro Marco Aurélio, *Processo Eletrônico Dje-045 Divulg 06-03-2019 Public 07-03-2019*, Brasília/DF, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>, Acesso em: 22 ago. 2024.

¹¹¹ BRASIL, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, *Acórdão RE nº 670422/RS*, Relator: Ministro Dias Toffoli, *Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-051 Divulg 09-03-2020 Public 10-03-2020*, Brasília/DF, Disponível em:

procedimento de alteração do prenome e do gênero no registro civil da pessoa que fez essa solicitação de mudança assegurando-se os direitos da personalidade.¹¹² Pontua-se que nesse julgado também é citada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 24, que determina a igualdade de todas as pessoas perante a lei, sem discriminação^{113, 114}.

No que se refere ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/Distrito Federal (ADO nº 26/DF), julgada em junho de 2019, a Corte Constitucional brasileira decidiu que são necessárias ações preventivas e repressivas com relação aos atos eivados de preconceito ou discriminação contra pessoas da comunidade LGBTI+, tendo por fundamento jurídico o art. 13, §5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos^{115, 116}. Dessa forma, o STF entende que as práticas homofóbicas e transfóbicas devem ser consideradas como ilícitos penais, tendo em vista o art. 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição Federal de 1988¹¹⁷, sendo essas práticas configuradas como racismo em sua dimensão social, e aplicando-se a Lei nº 7.716/1989¹¹⁸ quanto à incriminação; além de constituir circunstância que qualifica o homicídio doloso (art. 121, §2º, inc. I, do Código Penal¹¹⁹); até que haja a edição pelo Congresso Nacional de uma lei mais específica que trate da matéria.¹²⁰

Ademais, também explicita-se que o Supremo Tribunal Federal julgou, no contexto dos Embargos de Declaração no Mandado de Injunção nº 4733/Distrito

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>, Acesso em: 22 ago. 2024. p. 1-4.

¹¹² BRASIL, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, *Acórdão RE nº 670422/RS*, Relator: Ministro Dias Toffoli, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-051 Divulg 09-03-2020 Public 10-03-2020, Brasília/DF, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>, Acesso em: 22 ago. 2024. p. 1-4.

¹¹³ BRASIL, *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm, Acesso em: 22 ago. 2024.

¹¹⁴ BRASIL, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, *Acórdão RE nº 670422/RS*, Relator: Ministro Dias Toffoli, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-051 Divulg 09-03-2020 Public 10-03-2020, Brasília/DF, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>, Acesso em: 22 ago. 2024. p. 22.

¹¹⁵ BRASIL, *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm, Acesso em: 22 ago. 2024.

¹¹⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 26/ Distrito Federal*, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 13 de junho de 2019, *Processo Eletrônico Dje-243*, Brasília, 06 out. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>, Acesso em: 22 ago. 2024. p. 1-12.

¹¹⁷ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 22 ago. 2024.

¹¹⁸ BRASIL, *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm, Acesso em: 22 ago. 2024.

¹¹⁹ BRASIL, *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro*, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, Acesso em: 22 ago. 2024.

¹²⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 26/ Distrito Federal*, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 13 de junho de 2019, *Processo Eletrônico Dje-243*, Brasília, 06 out. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>, Acesso em: 22 ago. 2024. p. 1-12.

Federal¹²¹, em decisão de agosto de 2023, que como a injúria racial consiste em uma das formas de manifestação do crime de racismo, por consequência, atos homofóbicos e transfóbicos podem ser tipificados como crime de injúria racial.¹²² Esse julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Injunção nº 4733/DF terminou por complementar o entendimento da Corte no julgamento anterior da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF¹²³, na medida em que delimitou a aplicabilidade da injúria racial às práticas homofóbicas e transfóbicas.

Conforme observa-se da análise desses julgados do Supremo Tribunal Federal, há uma jurisprudência robusta e recente que concretiza os direitos das pessoas LGBTQIAP+, e que pode ser utilizada inclusive como um avanço do ordenamento jurídico brasileiro, que reconhece situações de violação do direito à igualdade e não discriminação desse grupo vulnerável, e que dá subsídio jurídico para o encaminhamento favorável, de modo análogo, para o caso da Luiza Melinho. No sentido do reconhecimento do direito da senhora Melinho diante da mora administrativa e judicial em ser concedida, via sistema público de saúde, o procedimento cirúrgico de redesignação sexual; como também o reembolso pelo tratamento realizado via sistema particular de saúde.

6. Conclusão

Acerca dos possíveis desdobramentos do caso Luiza Melinho vs. Brasil no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conclui-se que no contexto do ordenamento jurídico brasileiro não foram concretizados os direitos humanos da senhora Melinho, em especial o direito à igualdade e não-discriminação, ao ser negada a livre expressão de gênero, considerando-se os reiterados indeferimentos administrativos e judiciais pelas instâncias brasileiras para que fosse realizada a cirurgia de redesignação sexual da autora. Isso é deduzido a partir da denúncia já realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que relata a gravidade da situação, com a respectiva carta de submissão do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2023.

A análise de casos anteriores paradigmáticos de pessoas da comunidade LGBTQIAP+ no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, demonstrou como a jurisprudência da Corte Interamericana é favorável ao pleito da senhora Luiza Melinho, com fundamento nas normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Importante destacar que a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância elucida que é dever de todos os Estados adotar uma legislação e políticas públicas que proíbam a discriminação em todas as esferas da vida social, o que não foi respeitado pelo sistema de saúde brasileiro no caso em tela. A Opinião Consultiva de número 24/2017 também reconhece o direito a mudança de nome como um aspecto importante da personalidade individual, e defende que o Estado proteja seus indivíduos de quaisquer atitudes discriminatórias

¹²¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Embargos de Declaração no Mandado de Injunção nº 4.733/Distrito Federal*, Brasília, DF, 22 de agosto de 2023, *Processo Eletrônico Dje-S/N Divulg 08-09-2023 Public 11-09-2023*, Brasília, 11 set. 2023, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770595336>, Acesso em: 22 ago. 2024.

¹²² BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Embargos de Declaração no Mandado de Injunção nº 4.733/Distrito Federal*, Brasília, DF, 22 de agosto de 2023, *Processo Eletrônico Dje-S/N Divulg 08-09-2023 Public 11-09-2023*, Brasília, 11 set. 2023, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770595336>, Acesso em: 22 ago. 2024. p. 1-5.

¹²³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 26/ Distrito Federal*, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 13 de junho de 2019, *Processo Eletrônico Dje-243*, Brasília, 06 out. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>, Acesso em: 22 ago. 2024.

infundadas, como se verifica na mora administrativa do Estado em garantir o acesso a saúde de Luiza Melinho.

Adicionalmente, também se verificou que a própria jurisprudência da Corte Constitucional brasileira, o Supremo Tribunal Federal, tem sido favorável ao direito à igualdade e não discriminação das pessoas da comunidade LGBTQIAP+.

Nesse sentido, tendo por base o quadro normativo vigente, assim como a jurisprudência da Corte Interamericana e do Supremo Tribunal Federal, confirmou-se a hipótese levantada no início de pesquisa de que o encaminhamento jurídico mais adequado para o caso consiste na responsabilização internacional do Estado brasileiro pela mora em fornecer os procedimentos cirúrgicos para a Luiza Melinho, além do dever de indenizar a vítima por todas as situações negativamente discriminatórias que sofreu, chegando-se a resultar até mesmo na automutilação da vítima, tendo em vista a gravidade que as circunstâncias do caso alcançaram com a mora no fornecimento de tratamento de saúde adequado.

Ressaltou-se que a denúncia da Comissão Interamericana de Direitos Humanos do caso para a Corte Interamericana, com fundamento na não observância do Pacto de São Jose da Costa Rica merece prosperar com a devida condenação do Estado brasileiro, pela violação do direito à integridade pessoal, do direito a garantias judiciais, da proteção da honra e da dignidade, do direito à igualdade perante a lei, do direito à proteção judicial, além dos direitos econômicos, sociais e culturais, todos explícitos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme indicado pela Comissão Interamericana. Além disso, considerando-se as reiteradas decisões do Estado brasileiro em não fornecer a cirurgia de redesignação sexual, como também em não reembolsar a Luiza Melinho pelos gastos cirúrgicos que teve que desembolsar no sistema privado de saúde. Demonstrou-se que recentemente, no mês de agosto de 2024, o caso estava pendente de contestação pelo Estado brasileiro.

Conforme destacado, quando for decidida a situação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos o Brasil deve dar cumprimento imediato à decisão, sem a necessidade de homologação pela jurisdição nacional, conforme o art. 68, item 1, da Convenção Americana e tendo em vista que o País aceitou a jurisdição obrigatória da Corte, com a ratificação da Convenção Americana em 1992 e com a subsequente aceitação da competência contenciosa da Corte no ano 1998.

Por fim, conforme visto, a partir do quadro normativo e jurisprudencial abordado, sendo a autora parte de um grupo vulnerável, a população LGBTQIAP+, a perspectiva esperada é de que a Corte Interamericana deva explorar o sistema de saúde brasileiro de modo amplo, assim como no caso análogo analisado da sentença da senhora Azul Rojas, com a condenação do Brasil e a ordem judicial de que seja implantado um plano de conscientização e atualização dos profissionais da saúde pública quanto ao adequado atendimento das pessoas LGBTQIAP+, além de um sistema de coleta de dados desses atendimentos, com atenção especial para as pessoas transexuais, sendo imprescindível um tratamento de saúde multidisciplinar.

Referências bibliográficas

- AMARANTE DE OLIVEIRA, C. J. A.; MOREIRA, T. O. "A execução das sentenças da corte interamericana de direitos humanos no Brasil: (in)aplicabilidade do art. 15 lei de introdução às normas do direito brasileiro". *Inter – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ*, Rio de Janeiro, v. 5, nº. 2, p. 8-24, jun. 2022, p. 10.
- ARCARO CONCI, L.G.; FIORAMONTE TONET, L. "O controle de convencionalidade feito pelo STF diante decisões da Corte Interamericana De Direitos Humanos", *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 16, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/34695>, Acesso em: 28 ago. 2024.

- BICHARA, J. *Direito Internacional*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2015, p. 493.
- BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 22 ago. 2024.
- BRASIL, *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm, Acesso em: 22 ago. 2024.
- BRASIL, *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro*, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, Acesso em: 22 ago. 2024.
- BRASIL, *Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*, Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm, Acesso em: 19 ago. 2024.
- BRASIL, *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm, Acesso em: 22 ago. 2024.
- BRASIL, *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm, Acesso em: 22 ago. 2024.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 26/ Distrito Federal*, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 13 de junho de 2019, *Processo Eletrônico Dje-243*, Brasília, 06 out. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>, Acesso em: 22 ago. 2024.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Embargos de Declaração no Mandado de Injunção nº 4.733/Distrito Federal*, Brasília, DF, 22 de agosto de 2023, *Processo Eletrônico Dje-S/N Divulg 08-09-2023 Public 11-09-2023*, Brasília, 11 set. 2023, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770595336>, Acesso em: 22 ago. 2024.
- BRASIL, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, *Acórdão ADI nº 4275/DF*, Relator: Ministro Marco Aurélio, *Processo Eletrônico Dje-045 Divulg 06-03-2019 Public 07-03-2019*, Brasília/DF, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>, Acesso em: 22 ago. 2024.
- BRASIL, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, *Acórdão RE nº 670422/RS*, Relator: Ministro Dias Toffoli, *Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-051 Divulg 09-03-2020 Public 10-03-2020*, Brasília/DF, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>, Acesso em: 22 ago. 2024.
- CASSIANO DE ARAÚJO, Y. R. *A normatização da sexualidade e da identidade de gênero como um problema jurídico: diálogo entre os marcos normativos internacionais de proteção às pessoas LGBTQIAP+ e a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos*, 2023, 228 p., Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/54413>, Acesso em: 26 ago. 2024.
- CASSIANO DE ARAÚJO, Y. R.; GURGEL, Y. M. P.; MOREIRA, T. O. "O princípio da igualdade e não discriminação no combate a discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero a partir das decisões da Corte IDH" em (GURGEL, Y. M. P.; MAIA, C.; MOREIRA, T. O.), *Direito Internacional dos Direitos Humanos e Pessoas em Situação de Vulnerabilidade*. Polimatia, nº. 3., Natal, 2022, p. 310.

- CASTRO MELO, A. V.; CASSIANO DE ARAÚJO, Y. R.; CANUTO, E. "Caso Vicky Hernández e outros vs. Honduras" *Direito e Gênero*, Polimatia, Natal, 2023.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Carta de submissão: caso Luiza Melinho vs Brasil*, 2023, Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2023/BR_13.021_NdeREs.PDF, Acesso em: 19 ago, 2024.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS "Sentença" *Caso Atala Riffo e filhas. vs. Chile*, San Jose, 2012, Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf, Acesso em: 19 ago. 2024.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS "Sentença" *Caso Ángel Alberto Duque vs. Colômbia*, San Jose, 2016, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf, Acesso em: 20 ago. 2024.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS "Sentença" *Caso Flor Freire vs. Equador*, San Jose, 2016, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf, Acesso em: 23 de agosto de 2024.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Opinião Consultiva nº 24/2017*, San Jose, 2017, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf, Acesso em: 26 ago. 2024.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Relatório de monitoramento do caso Duque Vs. Colômbia*, San Jose, 2018, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/duque_22_11_18.pdf, Acesso em: 20 ago. 2024.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS "Sentença", *Caso Azul Rojas Marín e Outros. vs. Peru*, San Jose, 2020, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf, Acesso em: 20 ago. 2024.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS "Sentença" *Caso Vicky Hernández y otros. vs. Honduras*, San Jose, 2021, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf, Acesso em: 23 de agosto de 2024.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: controle de convencionalidade*, nº. 7, San José, 2021, ISBN 978-9977-36-276-2, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/fortalecimiento_institucional.cfm?lang=pt&n=56, Acesso em: 24 ago. 2024.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Resolução de supervisão de cumprimento do Caso Azul Rojas Marín vs. Peru*, San Jose, 2022, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/azulrojas_05_04_22.pdf, Acesso em: 20 de agosto de 2024.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Relatório de Trâmite do Caso Luiza Melinho vs Brasil*, 2024, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/luiza_melinho.pdf, Acesso em: 24 ago. 2024.
- GURGEL, Y. M. P. *Direitos Humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho*, Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 59.
- LIMA, L. C. "A Corte Interamericana em tempos de crise", *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 16, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/35668>. Acesso em: 28 ago. 2024.

- MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direito Internacional Público*, Forense, Rio de Janeiro, 12. Ed, 2019.
- MOREIRA, T. O. *Aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira*, Edufrn, Natal, 2015.
- MOREIRA, T. O. "Aspectos gerais do controle de convencionalidade interamericano", *Participação na UFF*, 2022, n. pag.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS *Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados*, Viena, 1969, Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*, San Jose, 1969, Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm, Acesso em: 20 ago. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS *Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir A Tortura*, Cartagena, 1985, Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/tortura.pdf>, Acesso em: 23 ago. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS "Convenção De Belém Do Pará" *Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher*, Brasil, 1994, Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>, Acesso em: 24 ago. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana Contra Todas As Formas De Discriminação E Intolerância (A-69): signatários e ratificações*, 2024, Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_A-69_discrimination_intolerance_signatories.asp, Acesso em: 26 ago. 2024.
- RAUPP RIOS, R. "O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites", *Revista Direito e Práxis*, 2017, nº. 2, Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2017.28033>, ISSN 2179-8966, Acesso 21 agosto 2024, p. 1562.